



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO,
CONCESSIONARIAS, GARAGENS E REVENDA DE
VEICULOS, DISTRIBUIDORA DE VEICULOS DE
MATO GROSSO.**

Cuiabá, 09 de agosto de 2021.

Ao

SINAC

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO

CNPJ n. 43.058.148/0001-90

Assunto: **PAUTA PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022**

O SINDRECAUTO – Sindicato dos Empregados em Administradora de Consórcio, Vendedores de Consórcios, inclusive autônomos, Empregados e Vendedores em Concessionárias, Garagens e Revenda de Veículos, Distribuidora de Veículos do Estado de Mato Grosso, CNPJ n. 17.374.025/0001-58, neste ato representado(a) por sua Presidente, Sra. Shirley Maria Camargo de Oliveira, vem respeitosamente apresentar a Proposta para Celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022

MINUTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de Setembro de 2021 a 31 de Agosto de 2022 e a data-base da categoria em **01º de Setembro.**

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **ABRANGÊNCIA EMPREGADOS EM ADMINISTRADORA DE CONSORCIO, VENDEDORES DE CONSORCIOS, INCLUSIVE AUTONOMOS** com abrangência territorial de todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais a partir de **1º SETEMBRO DE 2021:**

- A) O salário normativo de admissão em 01.09.2021 será de R\$ 1.376,44 (mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos);
- B) Salário normativo de efetivação será de R\$ 1.494,06 (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos), por mês

PARAGRAFO PRIMEIRO: Entende-se por salário normativo de efetivação aquele que venha a ser pago após o período experiência.

PARAGRAFO SEGUNDO: Ficam excluídos desta cláusula os menores aprendizes, face ao disposto em cláusula específica contida na presente convenção, e as empresas que possuam quadro de pessoal organizado em carreira, na forma da Lei mediante homologação no sindicato laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantido ao vendedor comissionado o piso salarial vigente nesta convenção coletiva de trabalho quando este ultrapassar o valor do piso estipulado na letra "b" da presente cláusula

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de Setembro de 2021, os salários dos empregados representados pela sindicato laboral acordante serão reajustados no percentual **do INPC acumulado de Setembro/2021 + 3% (três por cento) de ganho real**, a incidir os salários ao mês anterior a esta data base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos após a data base, aplicar-se-á a proporcionalidade dos reajustes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o reajuste definido nesta convenção coletiva não limita as empresas em aplicarem reajuste acima do estipulado, podendo as empresas que estiverem condição diferenciada ou por liberalidade da gestão, contemplar seus empregados com reajuste acima do percentual pactuado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos reajustamentos previstos nesta cláusula, serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem, respeitada a irredutibilidade e a isonomia salarial.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Os empregadores manterão condições de trabalho adequadas para seus empregados, ficando à disposição dos mesmos: água potável, ventilação e ambiente adequadamente higienizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Permanecendo a pandemia, deverá a empresa oferecer aos seus funcionários todo equipamento e materiais necessários para cumprir a biossegurança no ambiente de trabalho e/ou prevista em legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa não poderá impedir e/ou proibir o trabalhador de utilizar materiais e equipamentos como *face shield* ou similares, luvas e outros acessórios adquiridos pelo empregado, e/ou coagir o mesmo a não adquirir.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Por se tratar de assunto de extrema relevância, em caso de descumprimento da presente cláusula e seus aditivos, a empresa que descumpri-la deverá pagar multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado, sem prejuízo de aplicação conjunta das penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS

Será devido ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito horas) da sua entrega ao empregador. Precedente Normativo do TST 098.

CLÁUSULA SETIMA - DO TRABALHO NOS FERIADOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

As empresas localizadas nos municípios no estado de Mato Grosso estão autorizadas a trabalharem nos dias de feriado (Federal/Estadual/Municipal) conforme disposto em Lei Federal nº. 11.603/2007, desde que autorizadas por Lei Municipal, com exceção dos seguintes feriados civis e religiosos: 01 de janeiro (Ano Novo); 02 de abril (Sexta-Feira Santa); 1º de Maio (Dia do Trabalhador); 03 de junho (Corpus Christi); 07 de setembro (Independência); 12 de outubro (Padroeira do Brasil); 02 de novembro (Finados); 15 de novembro (Proclamação); e 25 de dezembro (Natal).

I - Fica facultado ao Concessionário o funcionamento nos feriados elencados no caput da cláusula mediante acordo prévio com o SINDRECAUTO.

NOTA: Queremos trazer para as empresas a proposta de concessão de folgas nos dias 24 de dezembro de 2021 (sexta-feira) E no dia 31 de dezembro de 2021 (sexta-feira) e estamos abertos a sugestão.

CLÁUSULA OITAVA – DAS EMPRESAS EM SHOPPING CENTERS E DO TRABALHO EM PONTOS DE VENDA.

O horário de funcionamento de empresas em *shoppings centers* possuem regras específicas, no que se refere aos dias e horários de atendimento ao público, por meio do estatuto interno de cada *shopping center*.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas estabelecerão escala de funcionamento aos domingos, devendo o empregado compensar o dia trabalhado por 01(um) dia de folga na semana seguinte, sob pena de indenização pelas horas trabalhadas acrescidas de adicional de 120% (cento e vinte por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o trabalho em feriado, que não coincida com o domingo, o empregado deverá compensar o dia trabalhado em até 30 dias, sob pena de indenização pelas horas trabalhadas acrescidas de adicional de 120% (cento e vinte por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Equiparam-se os mesmos direitos desta cláusula aos vendedores de pontos de vendas.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica limitado o trabalho de até 02 (dois) domingos/mês por empregado.

CLÁUSULA NONA - DA VENDA EXTERNA.

Considera-se venda externa o trabalho realizado fora do ambiente da empresa, o qual deverá ser respeitado o disposto na Cláusula XX.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa deverá realizar previsão de despesas ao empregado que irá se deslocar, antecipando o custeio dos valores até a véspera do deslocamento, devendo o empregado apresentar a prestação de contas, acompanhada dos comprovantes, em até 05(cinco) dias úteis do seu retorno ao local de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa deverá realizar o reembolso das despesas excedentes bancadas pelo empregado no prazo de até 05(cinco) dias úteis a contar da entrega de todas as notas e comprovantes exigidos pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas necessidades de deslocamento para outros municípios fora do local de trabalho, o empregador deverá arcar também com as custas de deslocamento (alimentação, hospedagem, combustível ou passagens, etc.).

PARÁGRAFO QUARTO: Para os trabalhos externos, no período diurno, as empresas deverão fornecer aos empregados água potável, trabalho em local salubre e coberto, protetor solar fator 30, ou de maior fator, podendo ser de uso coletivo ou individual bem como oferecer condições de uso de banheiro quando o trabalho fora da concessionária exceder o período de 3hs.

PARÁGRAFO QUINTO: No período de estiagem, e/ou de baixa umidade e/ou intenso calor, está proibido o trabalho externo, de rua, exposição ou ações de vendas no horário das 12hs as 15:30hs, exceto se o trabalho externo em questão estiver em abrigo do sol, em local climatizado e/ou bem ventilado e com fornecimento de água potável em condições para consumo (natural ou refrigerada).

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTROLE DE JORNADA.

Fica autorizada pela presente Convenção Coletiva a adoção de horário flexível para os intervalos de refeição dos seus empregados comissionados, inclusive, com a dispensa de registro individual diário do início e término dos intervalos de refeição, sob a presunção de cumprimento da jornada de trabalho, e/ou mediante a assinalação genérica do intervalo de refeição no registro de ponto, com a assinatura do empregado, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho N.º 1.120, de 08.11.95 e artigo 611-A, inciso III da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao Empregado a fruição do tempo de descanso intrajornada mínimo de 1h, podendo ser reduzido por meio de acordo coletivo para 30 minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para a venda externa, fica autorizado aos empregadores adotar os sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho nos termos da Portaria MTE 373/2011, acordada com o empregado. Ressalta-se que as regras do uso do ponto eletrônico alternativo quanto ao que se deve admitir ou não pela empresa estão previstas nos artigos 2º e 3º da referida portaria. A função do empregado deve estar devidamente anotada na CTPS (trabalho externo), podendo o controle de registro de pontos ser realizado por meio de registro eletrônico/digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor atender a viabilidade operacional do empregador.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA- QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados na função de "Operador de Caixa", fica assegurada, a título de quebra de caixa, conforme PN103 Nº 103, ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e, quando for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por eventuais erros verificados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

- I - Tem natureza salarial, e se incorpora a remuneração do benefício para quaisquer efeitos;
- II - Constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;
- III - É considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, e qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, mesmo para efeitos de rescisão contratual;

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DO UNIFORME.

Se exigido pelo empregador o uso de uniformes caberá a empresa a disponibilização de 2 conjuntos a cada 6 meses, devendo inclusive substituir as peças em caso de peças inutilizadas, rasgadas ou impróprias para uso. § 1º em outros casos não previstos no caput, caberá o custeio direto pelos empregados no importe de 50% do valor gasto, descontados em folha salarial previamente acertado entre as partes, sem que cause prejuízo financeiro direto a manutenção e sobrevivência do empregado, conforme precedente do TST nº 115 – UNIFORMES.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – DA INSALUBRIDADE.

Para efeitos de cálculos de adicional por insalubridade será considerado o salário base desta convenção, e os graus de risco: máximo (40%); médio (20%), e mínimo (10%).

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será devido o adicional por insalubridade quando houver a eliminação ou neutralização da insalubridade, conforme previsão na NR-15, quando ocorrer a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e utilização do equipamento de proteção individual.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA- HORAS-EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com 65% (sessenta e cinco por cento) de acréscimo para as 02 (duas) primeiras horas do dia. Em casos excepcionais que a hora extra exceder as duas primeiras horas, o percentual das horas deverão ser remuneradas em 120% (cento e vinte por cento).

PARAGRAFO PRIMEIRO: Para o trabalho aos domingos e/ou feriados, as horas extras deverão ser remuneradas em 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo.

PARAGRAFO SEGUNDO: O empregado que estiver á serviço da empresa, em distancia igual ou superior a 25km ou superior do seu local de trabalho (empresa), as horas que consolidar durante o percurso, também serão consideradas horas extraordinárias.

PARAGRAFO TERCEIRO: Quando ultrapassar as 01 uma hora extra/dia, o Concessionário deverá fornecer gratuitamente lanche ou refeição, antes de iniciar a 9ª hora de trabalho/dia, devendo serem respeitados as restrições legais.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA- ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, em conformidade com o Art. 73 e parágrafos da CLT, e, para este efeito, sua remuneração terá **acrécimo de 30% (trinta por cento)** sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – DO HORARIO DE TRABALHO, DOS CURSOS E REUNIÕES.

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e/ou reuniões obrigatórios, terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário. (PN nº 19).

PARAGRAFO PRIMEIRO: O horário de funcionamento é liberalidade de cada empresa, desde que não ultrapasse o previsto em lei e nessa CCT.

PARAGRAFO SEGUNDO: Somente será permitido compensação em banco de horas, se o mesmo estiver devidamente homologado pelo SINDRECAUTO/MT.

PARAGRAFO TERCEIRO: O empregado deverá utilizar os celulares, computadores, notebooks e e-mails corporativos somente durante o horário regular de expediente funcional,

devendo a empresa criar meios para que o laboro em horário de descanso intrajornada não ocorra e/ou que, em havendo a jornada fora de horário regular de expediente, que o trabalhador seja remunerado em horas extras ou banco de horas.

PARAGRAFO QUARTO: Sendo de obrigação da empresa o controle de jornada, a mesma não poderá alegar ignorância para deixar de pagar as eventuais horas trabalhadas fora do expediente.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA – DO AVISO PRÉVIO.

O empregado que em cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador ou a pedido, provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da Empresa de imediato, recebendo apenas os dias já trabalhados do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A dispensa sem justa causa do empregado será formalizada em 02 (duas) vias e o aviso prévio dado será de 30 (trinta) dias, devendo o empregador observar os dias acrescentados por força da lei nº 12.506/2011, os quais deverão ser pagos na preferencialmente na forma indenizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o contrato de trabalho for pela jornada 12 (doze) x 36 (trinta e seis) e as empresas exigirem que o empregado cumpra o aviso prévio trabalhando, o período de cumprimento do aviso prévio será de 13 (treze) dias, ou seja, 156 (cento e cinquenta e seis) horas de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado o pagamento de mais um aviso prévio indenizado de 30 [trinta] dias, além do estabelecido na lei 12.506/2011, na dispensa sem justa causa, de empregado com mais de 10 [dez] anos de contrato de trabalho na mesma empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: No ato da dispensa do trabalhador, a empresa deverá informar o trabalhador da opção da assistência do sindicato laboral na rescisão, comprovando através de recibo cujo modelo está disponível para empresa e trabalhador no sindicato laboral e poderá ser solicitado via telefone/whatsApp (65) 99990-6246 ou e-mail: sindrecautomt@hotmail.com, de maneira expressa e assinada pelo trabalhador da sua opção.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – COMISSÕES

Será concedida uma complementação salarial ao trabalhador, caso sua remuneração referente as comissões não atinjam o valor do piso salarial estabelecido na cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho. As comissões serão calculadas sobre o valor total das vendas a vista e a prazo, fazendo jus ao repouso semanal remunerado calculado sobre o total das vendas no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O cálculo de todos os direitos do empregado comissionista levará em conta a média das comissões dos últimos **12 (doze) meses** que antecedem ao pagamento do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado o pagamento de adicional de **65% (sessenta e cinco por cento)** pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas, conforme disposto no enunciado 340 do TST.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não poderá ser descontada a falta do empregado comissionista na parte relativa as comissões, ficando, entretanto, facultado o desconto do seu repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência nas vendas a prazo, desde que estas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa.

PARÁGRAFO QUINTO - Todos os comissionados terão direito ao pagamento de repouso semanal remunerado (domingos, feriados, faltas justificadas e dias em que estiver compensado), com base na média das comissões percebidas no cumprimento integral da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - Aos empregados remunerados exclusivamente na base de comissões sobre vendas (vendedores comissionistas), fica assegurado uma remuneração mínima correspondente ao Piso Salarial da categoria aos que cumprirem a jornada de trabalho integral de acordo com o contrato, podendo ser descontadas as faltas não justificadas. As comissões de vendas a prazo serão apuradas e pagas até o 5º dia do mês subsequente.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Não haverá redução na comissão dos vendedores previamente estabelecida em Contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas deverão anotar através do registro eletrônico a função efetivamente exercida, o salário, bem como os percentuais de comissões que o empregado fizer-jus.

PARÁGRAFO NONO - Aos comissionados deverá ser emitido um relatório contendo todas as suas vendas (a vista e a prazo), ocorrida no mês trabalhado.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os cálculos de férias, aviso prévio, 13º salário e cálculos rescisórios tomarão por base a média de toda a remuneração auferida nos últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário, será adotada a média comissional de janeiro a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Para o cálculo do 13º salário deverá ser considerada a média das remunerações dos meses efetivamente trabalhados no ano.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - As empresas não poderão utilizar no serviço de cobrança em geral, os funcionários, sem que estes tenham sido admitidos em Contrato de Trabalho com esta finalidade (exceto quando o mesmo receber comissão pela cobrança), com exceção, os vendedores, motoristas e entregadores, desde que esteja em sua rota.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O cálculo da hora-extra do empregado comissionista tomará por base o valor total das comissões auferidas no mês, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, acrescentando-se ao valor-hora o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento).

CLÁUSULA DECIMA NONA - DAS VERBAS TRABALHISTAS DO EMPREGADO COMMISSIONISTA.

As comissões pagas como contraprestação, pelo trabalho do empregado geram reflexos nos cálculos dos repousos semanais remunerados, remuneração, nas férias, no 13º salário, aviso prévio e/ou verbas rescisórias, dentre outros direitos será apurado com base na média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pagamento.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O empregador por ocasião da admissão do empregado é obrigado a efetuar em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, dentre outras, as anotações concernentes à remuneração, devendo especificar a importância fixa estipulada e as percentagens devidas a título de comissões, conforme constar no contrato de trabalho.

PARAGRAFO SEGUNDO: Conforme o Precedente Normativo nº 5 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), o empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

PARAGRAFO TERCEIRO: A cessação da relações de trabalho, ou a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas.

PARAGRAFO QUARTO: O comissionista puro suscetível de salário variável e não atingindo sua “meta” de produção, o empregador deverá pagar ao empregado pelo menos o salário da categoria.

PARAGRAFO QUINTO: A garantia mínima prevista no §1º desta cláusula, não se constituindo, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa de salário misto, terá sua vigência somente no curso do prazo desta norma coletiva, extinguindo-se, portanto, os seus efeitos no termo final estipulado.

PARAGRAFO SEXTO: nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (Artigo 468 da CLT).

Ressalta-se que, conforme estabelece o artigo 9º da CLT serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Conforme posicionamento da justiça do trabalho, através da jurisprudência. “Uma vez ajustado um percentual de comissão sobre determinado produto, não poderá o empregador reduzi-lo, ainda que por mútuo consenso, porquanto isto configura, sem dúvida, alteração prejudicial ao empregado e, portanto, vedada pelo art. 468 da CLT. (Processo: RO 1796661319915040301 RS 0179666-13.1991.5.04.0301)”

PARAGRAFO SETIMO: Para os comissionistas, puro ou misto, afastados por atestado com CID por Covid, ou suspeita, a empresa deverá efetuar a apuração do valor diário da remuneração do comissionista puro ou misto, com base na média dos últimos 12 (doze) meses, conforme caput dessa cláusula.

CLÁUSULA VIGESIMA - ASSEDIO MORAL, SEXUAL E DE GÊNERO

Com o objetivo de prevenção, as empresas, promoverão palestras e cursos sobre o ASSEDIO MORAL, SEXUAL E DE GENERO, a todos os seus EMPREGADOS, a fim de evitar e prevenir o ASSEDIO MORAL, SEXUAL E DE GENERO na Empresa.

- a) Não fará a empresa qualquer restrição à contratação de gênero, levando-se em consideração tão somente a aptidão para cargo;
- b) Será considerada falta grave, ASSEDIO MORAL, SEXUAL E DE GENERO.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas que vise a implantação e/ou renovação de programa de participação nos lucros e/ou resultados (PPR ou PPLR) terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da disponibilização da presente CCT no mediador, para apresentar ao SINDRECAUTO/MT através do e-mail sindrecautomt@hotmail.com, o pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - PROMOÇÕES

Toda promoção funcional deverá ser anotada na Carteira de Trabalho do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da promoção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer promoção deverá resultar sempre de uma elevação salarial, respeitando o princípio da isonomia salarial

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - REFEIÇÃO E/OU VALE-REFEIÇÃO

As empresas fornecerão refeição e/ou vale-refeição a todos os empregados referente com

jornada de 08 (oito) horas no valor diário mínimo de **R\$ 18,90 (dezoito Reais e noventa centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão descontar do salário do empregado sobre o benefício até o limite de 10% (dez por cento) do custo total mensal da refeição fornecida ou ainda a condição atualmente praticada, utilizando-se o parâmetro mais vantajoso para o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício de alimentação, quando oferecido pelas empresas, deverá ser concedido nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Federal N° 6.321/1976 e regulamentada pelo Decreto N° 05, de 14/01/91.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que já fornecem refeição em condições mais favoráveis ao trabalhador do que as descritas nesta cláusula manterão o benefício, sendo facultada a concessão cumulativamente com qualquer outro previsto no PAT.

PARÁGRAFO QUARTO - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do benefício para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas abrangidas pela presente CCT poderão reduzir do valor do vale refeição ou vale alimentação a quantia de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por dia útil de trabalho revertido para o custeio do FASSBEM (Fundo de Assistência, Saúde e Bem Estar Do Trabalhador) previsto na cláusula XX^a.

PARÁGRAFO SEXTO - O SINDRECAUTO/MT e SINAC poderão celebrar contrato de parceria com empresas fornecedoras de ticket alimentação/refeição, tendo em vista a grande massa de trabalhadores e empregadores, representada pelos sindicatos da categoria para favorecer ganhos mínimos para as empresas, sendo facultativo as empresas celebrarem contrato com fornecedores parceiros, tais como:

- 1- Taxa zero para todos os cartões;
- 2- Garantir os benefícios do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), criado pela Lei 6.321/1976, regulamentado pelo Decreto nº 05/1991;
- 3- Isenção de imposto de renda de até 4% para empresas de lucro real e que estejam cadastradas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador);
- 4- Criação de grupos empresariais de negociação, mesmo sem ser do mesmo grupo societário, contanto que todas as empresas entrem no mesmo contrato de uma só vez;
- 5- Conquista de desconto para grupos de empresas acima de 100 empregados.

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE OU CUSTEIO DO TRANSPORTE

O Vale-Transporte fornecido pelo empregador deverá ser utilizado exclusivamente pelo empregado em seus deslocamentos casa/trabalho/casa, não podendo ceder para terceiros nem comercializá-lo, sob pena de enquadramento como falta grave.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa poderá converter o benefício em vale combustível após o requerimento do funcionário para custeio da passagem ou vale-combustível.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado deverá através do Termo de Solicitação do Vale Transporte realizar a renúncia do mesmo e requisitar o pagamento em espécie do valor equivalente ao vale transporte, nos termos do parágrafo único do Art. 4º da Lei 7.418/1985. O benefício contido na presente cláusula só será concedido mediante apresentação do comprovante de aquisição do bem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que fornecerem os valores em moeda corrente ou vale-combustível ficam desobrigadas do pagamento dos valores referente ao vale transporte.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo máximo para aquisição parcelada do veículo será de 24 (vinte e quatro) meses e em seguida o empregado deverá assinar o termo de não opção do vale transporte.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado beneficiado pela a compra do veículo só poderá requerer novamente o benefício do vale transporte depois de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses após a quitação do mesmo.

PARÁGRAFO SEXTO: O empregado só fará jus ao benefício contido na presente cláusula após 12 meses de contratação.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do benefício para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA – FASSBEM (Fundo de Assistência, Saúde e Bem Estar Do Trabalhador)

As empresas abrangidas pela presente CCT pagarão mensalmente por cada empregado ao sindicato laboral para custeio do **Fundo de Assistência, Saúde e Bem Estar Do Trabalhador** a importância de:

- a) Para as empresas que são MEI, ME e EPP o valor é de R\$ 20,00 (Vinte Reais);
- b) Para as demais empresas o valor é de R\$ 29,90 (Vinte e nove Reais e noventa centavos);

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento referente ao caput deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês através de boleto bancário gerado pelo laboral que servirá para o custeio da assistência odontológica, de saúde, e bem estar disponibilizadas através de convênios firmados pelo Sindrecauto e as empresas contratadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO –Fundo de Assistência, Saúde e Bem Estar Do Trabalhador consiste na assistência odontológica, de saúde, educação e/ou bem estar a que faz jus o(a) trabalhador(a) com o pagamento da quantia mensal acima, inclui, sem qualquer custo adicional para o titular, consultas médicas nas especialidades de clínica geral e ginecologia,

bem como exames clínicos como Hemograma Completo, Glicemia, Úreia, Creatinina, TGO, TGP, Colesterol Total e Fracções, Triglicerídeos, Ácido Úrico, Sumário de Urina, TSH, Papanicolau e Parasitológico de Fezes, além de dentista e os serviços de limpeza, extração, obturação e canal; bem como realização de cursos de capacitação e/ou reciclagem profissional e/ou bem estar com foco na saúde mental e emocional do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do benefício para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que disponibilizam e custeiam igual ou mais de 50% (Cinquenta por Cento) do plano de saúde aos seus empregados(as), ficam dispensadas do pagamento do valor acima, desde que declarem junto ao Sindicato Laboral o custeio de tal plano, mesmo que o plano oferecido tenha o sistema de co-participação e não inclua odontologia, não podendo os empregados destas empresas utilizarem da assistência à saúde do trabalhador oferecida pelo Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO QUINTO - O valor do " **FASSBEM - Fundo de Assistencia, Saude e Bem Estar Do Trabalhador**" será automaticamente reajustado no dia **1º de Setembro de 2022**, pelo índice de reajuste da CCT 2022 e permanecerá até o término do prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - Os serviços do Fundo de Assistencia, Saude e Bem Estar Do Trabalhador serão oferecidos aos dependentes dos titulares com pagamento de taxas de serviços no ato dos atendimentos, com tabela de preços diferenciadas no mercado.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

A partir do 16º (décimo sexto) dia de licença médica em função de acidente de trabalho devidamente comunicado ao INSS, os empregadores pagarão por um período de 60 (sessenta) dias o valor correspondente a **01 (um) piso salarial do empregado acidentado por cada mês correspondente**, a título de complementação do auxílio-doença ou quando for constatado pelo perito do INSS se tratar de doença causada por acidente de trabalho.

CLÁUSULA VIGESIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Em cumprimento aos termos da Portaria Nº 3.296 de 03/09/1986 do MTE, as empresas cumprirão a obrigação mediante a concessão do abono por cada filho recém-nascido de seu empregado e de sua empregada para fazer face às despesas que a mesma venha a suportar com a guarda do filho, da seguinte forma:

- a) R\$ 175,00 (Cento e Setenta e Cinco Reais)** para empregados e empregadas de empresas até 50 (cinquenta) empregados;
- b) R\$ 205,00 (Duzentos e Cinco Reais)** para empregados e empregadas de empresas acima de 50 (cinquenta) empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão do abono terá a duração de 06 (seis) meses, iniciando-se após o término da Licença-Maternidade ou Licença-Paternidade, ficando pactuado que sobre o benefício objeto da presente cláusula não incorrerá qualquer espécie de encargo e/ou desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o beneficiário ou a beneficiária for demitida, receberá indenização dos meses a que tem direito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sindicato dará ciência aos empregados e empregadas da existência deste benefício e dos procedimentos necessários para sua utilização, com fixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

PARÁGRAFO QUARTO - Para empresas do mesmo grupo empresarial, prevalece a soma total dos empregados para obtenção do referido benefício.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA, ASSIST. FUNERÁRIA, CARTÃO DE BENEFÍCIOS E AUXÍLIO RESCISÃO

As empresas abrangidas pela presente CCT ficam **obrigadas** a custear os serviços de Seguro de Vida em Grupo, Assistência Funerária, Cartão de Benefícios e Auxílio Rescisão de Contrato por morte ou invalidez aos seus empregados, limitada à idade máxima de 70 (setenta) anos e a idade mínima de 14 (catorze) anos, no valor por empregado de **R\$ 13,90 (treze Reais e noventa centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas recolherão aos cofres do SINDRECAUTO-MT a quantia especificada no *caput* por cada empregado até o 10º (décimo) dia do mês em curso para custeio dos serviços de Seguro de Vida em Grupo, Assistência Funerária, Cartão de Benefícios e Auxílio Rescisão de Contrato por morte ou invalidez.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os serviços previstos no parágrafo anterior serão prestados durante os 30 (trinta) dias que sucederem o referido pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas fornecerão a relação dos empregados com a finalidade da implantação do benefício junto a companhia seguradora.

PARÁGRAFO QUARTO: O não recolhimento do pagamento previsto no *caput* desta cláusula até o dia do seu vencimento implica na aplicação da multa por descumprimento da presente CCT, prevista na cláusula XXª.

PARÁGRAFO QUINTO: Os serviços de Seguro de Vida em Grupo, Assistência Funerária, Cartão de Benefícios e Auxílio Rescisão de Contrato por morte ou invalidez serão prestados pelo SINDRECAUTO/MT mediante contratação de empresas para os fins dispostos no *caput* da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: O Seguro de Vida em Grupo garante o pagamento de valores ao segurado e seus beneficiários, limitado ao valor do capital segurado contratado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Garantias do Seguro:

a) Morte: garante ao beneficiário do seguro o pagamento de uma quantia segurada em consequência da morte do segurado, seja natural ou acidental, no valor de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**;

b) Invalidez permanente, total ou parcial por acidente (IPA): garante ao próprio segurado o pagamento de uma indenização (conforme tabela da SUSEP) no valor de até 100% (cem por cento) do capital segurado da cobertura de morte, caso o segurado venha a ficar totalmente inválido em consequência direta de acidente.

c) Será considerado permanentemente inválido o segurado cuja reabilitação ou recuperação não seja possível pelos meios terapêuticos disponíveis no momento da constatação da invalidez.

PARÁGRAFO OITAVO: O funeral compreende as providências dos serviços funerários com o sepultamento, realizado através da prestação de serviço da funerária contratada ou com o ressarcimento das despesas efetuadas através de documentação comprobatória de **até o valor máximo de R\$ 3.000,00 (Tres Mil Reais)**. Composição dos Serviços Funerários: urna, carro funerário, Registro de Óbito, taxa de sepultamento ou cremação, paramentos, velas, véu, coroa de flores, locação de jazigo por 12 (doze) meses, Tanatopraxia e traslado do corpo.

PARÁGRAFO NONO - Os empregados poderão custear os serviços para seus dependentes e, para tanto, preencherão e assinarão o termo de opção, autorizando os descontos em suas folhas de pagamento no mesmo valor previsto no parágrafo 1º por cada dependente.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os dependentes compreendem os parentes tipo: esposo(a), filho(a), ou qualquer um outro legalmente declarado pelo empregado, limitado à idade máxima de 70 (setenta) anos e a idade mínima de 14 (catorze) anos.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - As empresas descontarão os valores devidos referentes aos dependentes dos empregados e recolherão aos cofres do SINDRECAUTO/MT, encaminhando as fichas para a emissão da carteira impressa ou digital. A partir daí, os dependentes passarão a gozar dos mesmos benefícios, com as mesmas condições dos empregados.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Os usuários ou beneficiários quando forem utilizar os serviços do Cartão de Benefícios, deverão consultar o SINDRECAUTO/MT através do e-mail ou dos canais de comunicação disponibilizados.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O Auxílio Rescisão de Contrato por morte ou invalidez consiste no pagamento no valor de 20% sobre o valor recebido pelo beneficiário do Seguro;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O valor do Auxílio Rescisão de Contrato por morte ou invalidez, será pago a empresa a qual o segurado era empregado no momento do sinistro, com a finalidade de ajuda e custeio com as referidas despesas.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: A continuidade desta prestação de serviços estará sujeita à eficácia da mesma, obedecendo aos seguintes critérios:

1. As entidades convenientes indicarão 02 (dois) membros por entidade para compor uma comissão de acompanhamento e avaliação desta prestação de serviços, bem como a análise de valores praticados;
2. Esta comissão, após avaliação, emitirá relatório com a finalidade de aprovar ou desaprovar esta prestação de serviços;
3. Caso o relatório seja pela desaprovação desta prestação de serviços, as entidades convenientes se comprometem a analisar o relatório, corrigir falhas e até, se for o caso, revogar a presente cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - As empresas deverão efetuar os pagamentos referentes ao *caput*, conforme descrição abaixo:

- a) Até 02 (dois) empregados – anual;
- b) De 03 (três) a 06 (seis) empregados – semestral;
- c) Acima de 06 (seis) empregados – mensal.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - Caso o empregado seja demitido, os valores pagos e não utilizados serão restituídos. A restituição será requerida logo após o desligamento do trabalhador. Para tanto, a empresa deverá apresentar o documento de desligamento do mesmo.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - Além da Relação de Empregados prevista na cláusula XX^a, as empresas obrigam-se a encaminhar ao SINDRECAUTO/MT a relação de admissões e demissões realizadas no mês em curso para fins de comprovação junto à seguradora e para garantir o benefício aos empregados admitidos e o não pagamento referente aos demitidos.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - No mês subsequente ao pagamento, a seguradora disponibilizará o certificado do segurado.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - As empresas que já tenham, na data da vigência da presente CCT, o benefício de Seguro de Vida em Grupo e/ou Auxílio Funeral para os seus empregados em melhores condições de assistência e que queiram substituí-lo pelo negociado pelo SINDRECAUTO/MT, deverão solicitar a mediação do sindicato laboral para

realização de Acordo Coletivo de Trabalho, para que sejam especificadas estas garantias oferecidas.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do benefício para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva.

VIGESIMA NONA - NORMAS PARA O RECEBIMENTO DE CHEQUES.

As empresas deverão estabelecer normas escritas para o recebimento de cheques por seus funcionários, com o ciente de cada um deles, ficando os mesmos responsabilizados por eventuais descumprimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado às empresas descontar dos salários de seus empregados às importâncias correspondentes a cheques não compensados ou sem suficiência de fundos recebidos de clientes, salvo se não cumprirem as resoluções da empresa, cabendo ao empregado antes de receber, certificar-se da procedência dos cheques.

CLÁUSULA TRIGESIMA - DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado, além dos descritos no art. 462 da CLT, débitos oriundos de convênios firmados pelo Sindicato profissional, seguros diversos, convênios médicos, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos, caixa beneficente dos empregados, etc., desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado por escrito e em seu benefício direto ou indireto e/ou seus dependentes e não excedam a 30% (trinta inteiros por cento) da sua remuneração mensal.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE FUNÇÃO.

Em caso da ausência do titular do cargo ou função por 30 dias ou mais, as empresas se obrigam a pagar ao substituto o salário do substituído, na hipótese de ser o salário deste maior que o daquele.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E JURÍDICA AOS VIGIAS E GUARDAS NOTURNOS

As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica aos seus empregados guardas noturnos e vigias quando os mesmos, no exercício de suas funções, agindo em defesa dos legítimos interesses dos direitos dos empregadores no recinto da empresa, incidirem em prática de atos que os levem a responder por ação penal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de o empregado sofrer danos em sua saúde no exercício de suas funções, defendendo o patrimônio da empresa, terá direito a um auxílio-saúde, cuja prestação única limitada ao montante equivalente ao seu salário mensal não será superior aos gastos efetivamente realizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam dispensadas da obrigação do parágrafo anterior, no que diz respeito à assistência médica hospitalar, as empresas que tenham este tipo de atendimento/serviço para seus empregados.

CLÁUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas se obrigam, por ocasião da rescisão de contrato de seus empregados, a fornecerem uma carta de referência, exceto se o empregado for demitido por justa causa ou quando o funcionário tiver cometido alguma infração e que por este motivo tenha sido punido, constando tempo de serviço, funções desempenhadas e salário.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA - CONTROLE DE DEMISSÃO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam **obrigadas** a realizar o comunicado de dispensa do empregado aos órgãos competentes, efetuar o pagamento das verbas rescisórias e **orientadas** a comparecer, juntamente com o trabalhador, ao SINDRECAUTO/MT para homologar o Termo de Rescisão do contrato de trabalho nos prazos abaixo estipulados:

a) 10 dias após o comunicado de dispensa, no caso de aviso prévio indenizado;

b) No primeiro dia após o término do aviso prévio quando for trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o aviso prévio terminar nos dias feriados ou finais de semana, os prazos serão antecipados para o último dia útil do aviso prévio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Às empresas ou empregados que desejarem realizar as homologações dos TRCT's mediante o SINDRECAUTO/MT deverão fazer a solicitação via e-mail sindrecautomt@hotmail.com, onde será informado em resposta os locais disponibilizados pelo SINDRECAUTO/MT, podendo ser realizado o atendimento das homologações de forma presencial ou através do serviço Online disponibilizado pelo sindicato.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

Ficam as empresas ou empregados abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, **que desejarem**, a conduzirem seus empregados a partir de qualquer tempo de contratação, com a finalidade de realizarem as homologações dos Termos de Rescisões de Contratos de Trabalho. Nas rescisões do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a cumprir os prazos estipulados na cláusula xx^a desta CCT, sob pena de pagar multa estabelecida na cláusula 49^a, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação;

b) assinando, deixar de comparecer ao ato;

c) comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em que a empresa reapresentará os novos cálculos, se for o caso, no dia útil imediato ou outro que venha ser combinado;

d) em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em ocorrendo quaisquer motivos apresentados nas alíneas da cláusula anterior, o sindicato profissional, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa para cumprimento do ato, desde que a empresa apresente documento hábil demonstrando que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local em que se processaria a homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por ocasião da homologação das rescisões de contrato de trabalho, deverá a empresa exibir o extrato da conta vinculada do empregado no FGTS para fins rescisórios e guias de recolhimento dos meses que não constem do extrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas abrangidas pela presente CCT, ficam obrigadas a apresentar carta de preposto e RG do representante da empresa, quando não for possível a presença do mesmo, para a realização das homologações dos TRCTs.

PARÁGRAFO QUARTO - Os pagamentos das verbas indenizatórias dos TRCTs, deverão ser efetuados em espécie (dinheiro), cheque administrativo ou nominal e endereçado ao trabalhador com observação para pagamento das verbas rescisórias ou crédito na conta do empregado, com a apresentação do comprovante.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas se dirigirão ao SINDRECAUTO/MTe agendarão as homologações e nesta ocasião será emitido um comunicado com local e horário para comparecimento, o qual será entregue pela empresa ao empregado demitido.

PARÁGRAFO SEXTO - Quando o pagamento for efetuado em cheque nominal, os documentos referentes aos TRCTs ficarão retidos no SINDRECAUTO/MT por um prazo de 03 (três) dias úteis para que seja liquidado o cheque, ficando após esse prazo os documentos à disposição dos interessados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Além das exigências anteriores, as empresas deverão apresentar a documentação abaixo:

- 1 - 05 (cinco) vias do termo de rescisão do contrato de trabalho;
- 2 - 02 (duas) vias do aviso prévio assinado pela empresa e pelo empregado;
- 3 - CTPS atualizada ou registro eletrônico dado baixa;
- 4 - Atestado médico demissional;
- 5 - Extrato de FGTS para fins rescisórios;
- 6 - Demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS;
- 7 - Guia e comprovante de pagamento da multa rescisória;
- 8 - Chave de identificação do trabalhador;
- 9 - Cópia do cheque nominal ou comprovante de depósito de pagamento do termo rescisório (quando o pagamento for efetuado em cheque ou depósito em conta);

10 - Carta de referência;

11 - Formulário do Seguro Desemprego;

12 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

13 - Carta de Preposto e Contrato Social da Empresa;

14 - RG do preposto ou do empregador;

15 - 12 (doze) últimos contra-cheques dos trabalhadores que trabalham com comissão e/ou planilha de cálculo referente aos últimos 12 (doze) meses demonstrando os valores recebidos;

16 - Comprovante de pagamento do FGTS do mês anterior à rescisão com GEFIP;

17 - Comprovantes de pagamento do Seguro de Vida em Grupo, Assistência Funerária e Cartão de Benefícios e Auxílio Demissão por morte ou Invalidez;

18 - Cópias das GEFIP dos anos de 2018 e 2019 referente ao mês de Março de cada ano;

19 - Documentos que comprovem a comunicação aos órgãos competentes da extinção do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas agendarão a homologação e será emitido o boleto para pagamento, que deverá ser pago com 48 horas de antecedência ao dia agendado ou no momento da homologação, no valor de **R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para empresas MEI, ME e EPP e R\$ 110,00 (Cento e Dez Reais), para homologação de rescisão de contrato de trabalho de empregados não associados ao SINDRECAUTO/MT e para empregados associados ao SINDRECAUTO/MT com carência de 06 (seis) meses de associados, esta prestação de serviço SERÁ GRATUITA.**

CLÁUSULA TRIGESIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica garantida a estabilidade da gestante na forma da Lei, desde a concepção até 45 (quarenta e cinco) dias após a Licença-Maternidade, sendo orientado que a empresa procure, verificando a necessidade de saúde, transferi-la para outro setor.

CLÁUSULA TRIGESIMA SETIMA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica proibida a dispensa por qualquer motivo do empregado, salvo culpa do mesmo, ou

seja, demissão por justa causa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação dos requisitos para usufruir a modalidade ordinária de aposentadoria do INSS que primeiro for alcançada, quer seja por tempo integral ou proporcional de serviço, quer seja por idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado goza de estabilidade no emprego nestas condições e durante o período referido no *caput* da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS.

O banco de horas, em número não excedente de 02(duas) horas diárias, poderá ser pactuado por acordo individual ou coletivo, nos termos do art. 59 da CLT, desde que:

- I- A vigência do acordo e compensação ocorra pelo período máximo de 06 (seis) meses;
- II- Em caso do acordo com vigência de seis meses, a empresa deverá fornecer a via do trabalhador devidamente assinada pelo empregador e empregado, com data de início e fim da vigência;
- III- Deverá constar no acordo o trabalho nos domingos e feriados estão EXCLUIDOS do banco de horas, devendo o laboro que ocorrer nestes dias ser pago no holerite.
- IV- Para cálculo de banco de horas, a compensação dar-se-á na proporção de 1:00 (um) por 1:20 (um e vinte), ou seja, a cada uma hora de trabalho será uma hora e vinte minutos para compensação.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Em não sendo concedida ao empregado a compensação da jornada durante a vigência do acordo de 06 (seis) meses até o seu último dia, ficará obrigado o empregador a indenizar o empregado das horas não compensadas conforme clausula decima quarta, no mês seguinte ao vencimento do banco de horas.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, o empregado será indenizado na forma da cláusula décima quarta-horas extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA - PCMSO E PPRA

PCMSO - As empresas abrangidas por esta CCT ficam obrigadas a elaborar e implementar o **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO**, conforme estabelece

a Norma Regulamentadora NR 7 do Ministério do Trabalho conforme a Portaria GM Nº 3.214 de 08 de julho de 1978 e suas alterações e atualizações.

PPRA - As empresas abrangidas por esta CCT ficam obrigadas a elaborar e implementar o **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA**, conforme estabelece a Norma Regulamentadora NR 9 do Ministério do Trabalho conforme a Portaria GM Nº 3.214 de 08 de julho de 1978 e suas alterações e atualizações.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA - DO FUNCIONAMENTO DA CIPA

As empresas enquadradas na Norma Regulamentadora NR5 do Ministério do Trabalho conforme portaria GM Nº 3.214, de 08 de julho de 1978 e suas alterações e atualizações, obrigam-se a criar e manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e quando a empresa não se enquadrar no quadro I, designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR, conforme item 5.6.4 da mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Sindicato Laboral deverá ser comunicado por escrito e contra recibo, dentro dos prazos estipulados na norma, desde do início do Processo Eleitoral. As empresas fora da Região Metropolitana de Fortaleza, farão o comunicado Via Postal com carta registrada com AR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sindicato profissional disponibilizará os cursos de CIPA nos locais de trabalho e na sede do sindicato para os membros Cipeiros e para os Designados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os custos com instrutores, apostilas, certificados e outros que por ventura aconteçam serão custeados pelas empresas, que deverão acordar com o sindicato profissional estes valores.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando for constatado um número igual ou superior a 30% (trinta por cento) de empregados associados ao SINDRECAUTO/MT, a empresa terá um desconto de 10% (dez por cento) nestes custos.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - PALESTRA SOBRE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Os empregadores liberarão seus empregados 01 (uma) vez por ano para participarem de

palestras sobre prevenção de acidentes patrocinadas pelo sindicato laboral, com duração de 01 (uma) hora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A hora destinada às referidas palestras será a última do segundo expediente para os empregados já existentes na empresa e para os recém contratados será a última hora do primeiro expediente, e os dias serão comunicados à administração da empresa com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - MEDICINA DO TRABALHO

As empresas custearão as despesas com consultas e exames médico: **Admissional, Periódico, de Mudança de Função, de Retorno ao Trabalho, Demissional e Validação de Atestado Médico** de seus empregados, nos termos do Art. 168 da CLT, conforme descrito abaixo:

- 1) As consultas e os exames serão realizados nas dependências do SINDRECAUTO/MT, por profissionais qualificados e ou empresa(s) contratada(s) e ou credenciada(s);
- 2) As empresas pagarão a quantia de **R\$ 3,90 (Trez Reais e Noventa Centavos)** por cada empregado(s) que tiver Contrato(s) de Trabalho;
- 3) As empresas fornecerão a Gefip/Sefip antecipada para que sejam emitidos os referidos boletos de cobrança;
- 4) As empresas deverão efetuar os pagamentos referente ao item 2 (dois) desta cláusula concomitante ao seguro de Vida, conforme descrição abaixo:
 - a) **Até dois empregados - pagamento anual;**
 - b) **De três a seis empregados - pagamento semestral;**
 - c) **Acima de seis empregados - pagamento mensal.**
- 5) Caso o empregado seja demitido, os valores pagos como adiantamento e não utilizados, deverão ser restituídos. A restituição será requerida logo após o desligamento do trabalhador e para tanto, a empresa deverá apresentar o documento de desligamento do mesmo;
- 6) Além da Gefip/Sefip, estabelecida no item 3 (três) desta cláusula, as empresas obrigam-se a encaminhar ao SINDRECAUTO/MT, a relação de admissões e demissões realizadas no mês em curso para fins de comprovação;

7) Os benefícios desta cláusula concedidos pelas empresas não tem natureza salarial, não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem configuram como rendimentos tributáveis ao trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - DA EMPREGADA GESTANTE

As empregadas no período de gestação, terão direito a 1/2 (meio) dia de folga remunerada por mês, sem prejuízo do salário correspondente, para a realização de exame médico pré-natal, desde que a interessada comprove a finalidade da ausência com atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empregadas gestantes e lactantes deverão ser afastadas, sem prejuízo de sua remuneração, incluindo o valor do adicional de insalubridade, quando suas atividades forem exercidas em ambientes insalubres **em qualquer grau, independente de apresentação do atestado médico.**

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empregada lactante terá direito à redução de uma hora de trabalho diário durante 06 (seis) meses após o nascimento do filho.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos fornecidos por profissionais do sindicato dos empregados e/ou empresas e/ou profissionais credenciados com este, serão aceitos pelas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva para todos os fins legais, ressalvado os casos em que esta mantenha convênio médico para seus empregados e dependentes legalmente declarados, quando somente serão aceitos os atestados emitidos pelos médicos por elas credenciados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os atestados médicos emitidos por profissionais outros que não sejam os especificados no *Caput* desta cláusula, deverão ser convalidados pelos profissionais e/ou empresa(s) contratada(s) pelo SINDRECAUTO/MT e, para tanto, o empregado deverá se dirigir até o Sindicato logo após receber tal atestado, para fins de ser consultado e convalidado

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado fizer a entrega do atestado médico no setor competente da empresa, esta fornecer-lhe-á recibo do respectivo documento.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS/VACINAÇÃO

Os empregadores manterão nos locais de trabalho, materiais indispensáveis aos primeiros socorros, os quais serão de uso gratuito por todos que deles necessitarem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As entidades convenientes poderão promover campanha de vacinação antitetânica para os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho nas cidades onde tiver delegacias ou departamentos do sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas obrigam-se a exigir o comprovante de vacinação antitetânica com validade atualizada de seus empregados por ocasião da contratação e periodicamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas determinarão aos médicos do trabalho por elas contratados a prescrição da receita da vacinação antitetânica por ocasião dos ASO admissionais.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISOS NAS EMPRESAS

Os quadros de avisos fixados em mural e/ou ferramentas de comunicação interna disponível na empresa, deverão disponibilizar o mais breve possível aos empregados, as informações enviadas pelo SINDRECAUTO/MT. O sindicato laboral também poderá se utilizar do SINAC para encaminhar informações que deverão ser retransmitidas aos departamentos de Recursos Humanos, a fim de que os empregados tenham acesso às informações referentes aos convênios firmados, eventos e reuniões externas da categoria realizadas pelo SINDRECAUTO/MT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de mural, o período mínimo de exposição é de 05(cinco) dias úteis

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores descontarão as mensalidades sindicais dos seus empregados associados ao SINDRECAUTO/MT, que autorizaram prévia, expressa e individual o referido desconto, o qual poderá ser feito de forma digital, conforme modelo de autorização disponibilizado por e-mail ou nos meios de comunicação disponível. O recolhimento se dará até o dia 10 (dez) do mês seguinte, por meio de boleto bancário. No prazo de 03 (três) dias

úteis. As empresas remeterão ao sindicato laboral a relação nominal com os descontos efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da mensalidade sindical será de **R\$ 25,00 (Vinte Cinco Reais)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado ao(s) associado(s) e seu(s) dependente(s), todos os serviços de bem estar oferecidos pelo **SINDRECAUTO/MT**, sendo os demais serviços condicionados à aceitação das condições de pagamento pelo(s) mesmo(s).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregadores envidarão esforços e facilitarão o movimento de associação dos trabalhadores ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica assegurado ao(s) empregado(s) associado(s) o serviço de Assistência Jurídica fornecido pelo **SINDRECAUTO/MT**.

PARÁGRAFO QUINTO - Aos empregados associados afastados por mais de 15 (quinze) dias seja por licença auxílio-doença ou outros, o **SINDRECAUTO/MT** efetuará a cobrança diretamente ao empregado afastado e seus dependentes, não tendo a empregadora qualquer responsabilidade de descontar mensal a taxa em folha de pagamento, ficando as empresas obrigadas a comunicar os afastamentos e os retornos ao **SINDRECAUTO/MT**.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados associados ficam desobrigados ao pagamento da Taxa Negocial Assistencial Mensal prevista na cláusula 47ª.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SETIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AS EMPRESAS

Os empregadores assegurarão o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente identificados, às empresas no intervalo de alimentação e de descanso ou outro horário previamente autorizado para o desempenho de suas funções, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva ao empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do **SINDRECAUTO/MT**, local e meios para este fim, sendo que o período desta atividade será convencionado reciprocamente entre as partes, desde que a atividade sindical permita e não comprometa o regular fluxo de trabalho nas

empresas. O SINDRECAUTO/MT expedirá ofício para a empresa, onde constará o número de pessoas que participarão do trabalho de sindicalização nas dependências da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA OITAVA - DA AUTORIDADE SINDICAL

Os empregadores reconhecem a autoridade do Dirigente Sindical, mediante a apresentação de Identidade Oficial, quando este se dirigir às empresas para tratar de problemas e dos legítimos direitos dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA NONA - REPRESENTANTE SINDICAL POR EMPRESA

As empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados deverão realizar eleição para representante sindical da empresa junto ao sindicato profissional, sendo para cada conjunto de 100 (cem) empregados, 02 (dois) representantes eleitos (um efetivo e um suplente), com o limite máximo de 10 representantes (sendo 5 efetivos e 5 suplentes) e, para tanto, devem ser associados ao respectivo sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando duas ou mais empresas do mesmo grupo empresarial somarem 100 (cem) ou mais empregados, deverá ser realizada eleição para eleger 02 (dois) representantes sindicais, conforme especificado no *caput* da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados eleitos como representantes sindicais efetivos e suplentes terão direito à estabilidade no emprego durante o tempo em que estiver no mandato, que será de um ano, e um ano após o seu término, podendo haver reeleições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A eleição para eleger o representante sindical por empresa deverá ser realizada com a coordenação do SINDRECAUTO/MT, sendo a mesma realizada nas dependências da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas obrigam-se a comunicar ao SINDRECAUTO/MT, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura da presente CCT, a quantidade de empregados especificados no *caput* e parágrafo 1º da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O processo eleitoral será realizado em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do comunicado da empresa.

PARÁGRAFO SEXTO - Quando ocorrer a vacância do representante sindical efetivo ou suplente na empresa por qualquer motivo, a empresa comunicará ao SINDRECAUTO/MT

no prazo máximo de 10 (dez) dias e o sindicato profissional promoverá a eleição de um novo representante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do comunicado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas que tenham Acordo Coletivo de Trabalho com o SINDRECAUTO/MT obrigam-se a eleger 01 (um) representante por empresa, independente da quantidade de empregados, estipulada no *caput* da presente cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - No caso do empregado representante sindical da empresa vir a cometer falta grave devidamente comprovada, o mesmo perderá o direito à estabilidade, prevista no parágrafo 2º.

PARÁGRAFO NONO - Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em 03 (três) vias, que permanecerão sob a guarda dos empregados, da empresa e do SINDRECAUTO/MT pelo prazo de 05 (cinco) anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os representantes sindicais por empresa, além das atribuições previstas no Art. 510-B da CLT, representarão o sindicato profissional nas mediações dos Acordos Coletivos de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas se comprometem a liberar seus empregados que estejam cumprindo mandato como dirigentes sindicais, com ônus para o empregador, sempre que o SINDRECAUTO/MT solicitar, por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, sendo que tal liberação restringe-se a 07 (sete) dias contínuos ou intercalados, por mês, para cada diretor da entidade sindical profissional, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Considerando PN Nº 111 “ Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.”;

Considerando que as empresas são obrigadas a pagar o Seguro de Vida de todos os empregados e que há necessidade da inclusão de todos os empregados no sistema da seguradora contratada;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas enviarão em até 15 dias após a aplicação dos reajustes, a relação atualizada dos seus empregados, contendo os seguintes dados:

- 1º - Nome completo do empregado;
- 2º - Data de Nascimento;
- 3º - Número do CPF;
- 4º - Valor do salário de cada empregado;
- 5º - Razão Social da empresa;
- 6º - CNPJ;
- 7º - E-mail da empresa;
- 8º - Telefone de contato da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A relação deverá ser enviada preferencialmente por e-mail, em arquivo no formato de planilha em Excel, ou entregue diretamente no SINDRECAUTO/MT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O SINDRECAUTO/MT disponibilizará um modelo de planilha para ser baixado, preenchido e enviado como arquivo em anexo para o e-mail: sindrecautomt@hotmail.com

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

O SINDRECAUTO/MT, representante da categoria profissional, e o SINAC, representante da categoria econômica, terão o direito de fiscalizar o cumprimento pelas empresas das cláusulas e condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficando as empresas na obrigação de fornecerem aos dirigentes sindicais cópias dos recibos de pagamentos, recolhimentos de contribuições sociais e GFIPs referentes aos empregados, bem como os comprovantes de pagamento referente aos sindicatos laboral e patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As empresas que desejarem realizar Acordo Coletivo de Trabalho, deverão pagar o custeio

para realização do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ao sindicato laboral, em seguida preencher e encaminhar o requerimento próprio (solicitar modelo) com o comprovante de pagamento para o email: sindrecautomt@hotmail.com e aguardar o comunicado com a data da realização da Assembleia Geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os acordos coletivos previstos no caput são dentre outros:

- 1 - Banco de Horas;
- 2 - PLR;
- 3 - Jornada Especial de Trabalho;
- 4 - Troca da Jornada de Trabalho;
- 5 - Compensação de Jornada de Trabalho;
- 6 - Abertura da empresa nos dias de domingo e feriado;
- 7 - Demissão com verbas parceladas;
- 8 - Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório;
- 9 - Seguro de Vida;
- 10 - Projeto Empresa Cidadã;
- 11 - Plano de Cargos e Salários;
- 12 - E demais outros solicitados pelas empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor do custeio do Acordo Coletivo de Trabalho será de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) por CNPJ ou estabelecimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O prazo de vigência dos ACT's será de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA - TAXA NEGOCIAL DOS EMPREGADOS
O SINDRECAUTO/MT ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e", da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial, a importância de 02 (dois) dias da remuneração, sendo: 01 (um) dia no mês de Setembro/2021, e 01 (um) dia no mês de Janeiro de 2021, recolhendo os

respectivos valores aos cofres do SINDRECAUTO/MT, 10 (dez) dias após o pagamento dos salários, sob pena de cominações do art. [600](#) da CLT, por meio de boleto bancário. No prazo de 03 (três) dias úteis, as empresas remeterão ao sindicato profissional a relação nominal com os descontos efetuados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As contribuições em favor do sindicato laboral, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sindicato dos laboral consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito na sede ou subsede da entidade sindical conveniente, onde houver, em até 10 dias após o primeiro salário reajustado pela presente Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo sede ou subsede da entidade sindical conveniente na cidade onde o trabalhador presta serviço, a carta de oposição poderá ser remetida, individualmente, pelo correio e com aviso de recebimento, contendo os dados necessários para identificação da empresa e do empregado

PARÁGRAFO QUARTO - Aos empregados afastados por mais de 15 (quinze) dias seja por licença auxílio-doença ou outros, o SINDRECAUTO/MT efetuará a cobrança diretamente ao empregado afastado e seus dependentes, não tendo a empregadora qualquer responsabilidade de descontar mensal a taxa em folha de pagamento, ficando as empresas obrigadas a comunicar os afastamentos e os retornos ao SINDRECAUTO/MT.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL
TEXTO PATRONAL

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SETIMA - CUSTEIO SINDICAL DO SINDICATO PATRONAL
TEXTO PATRONAL.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA OITAVA - DIA DA CATEGORIA

Fica estabelecido que o Dia da Categoria será o dia **09 de outubro**, o qual poderá comemorado em outro dia do ano de 2021, previamente acordado e negociado entre as partes convenientes e, para tanto, será **feriado**.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA NONA - DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Ficam as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva obrigadas a cumprir os seguintes dispositivos:

- a)** As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos de Trabalho terão prevalência sobre os contratos individuais de trabalho.
- b)** Os contratos individuais de trabalho respeitarão as normas estabelecidas nas Convenções e nos Acordos Coletivos de Trabalho.
- c)** Os empregados terceirizados e os autônomos nas empresas abrangidas por esta CCT deverão ser tratados de forma não discriminatória, devendo ser acordado entre empresa contratante e empresa contratada, os mesmos direitos e obrigações dos que são contratados diretamente pelas empresas aqui vinculadas.
- d)** A contratação de empregados pela forma de teletrabalho e trabalho intermitente só será possível mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGESIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as empresas serão notificadas para regularizar o fato e para pagamento da referida multa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A parte infratora pagará multa de 02 (dois) pisos salarial por estabelecimento que esteja envolvido na infração, um piso salarial por funcionário registrado e por mês de descumprimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas reincidências, será aplicada a multa em dobro.

CLÁUSULA SEXAGESIMA PRIMEIRA - DA ULTRATIVIDADE



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, CONCESSIONARIAS, GARAGENS E REVENDA DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE MATO GROSSO.

Fica garantida a ultratividade desta Convenção Coletiva de Trabalho até que outra venha a ser negociada.

Fica estabelecido o foro da Comarca de Cuiabá/MT, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito desta Convenção Coletiva de Trabalho.

E por estarem assim os convenientes, justos e contratados, na melhor forma de direito, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor forma para um único efeito, na forma dos Incisos XXVI, do art. 7.º e III, do art. 8.º, da Constituição Federal e dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cuiabá, 09 de Agosto de 2021.

**SHIRLEY MARIA CAMARGO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO,
VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, INCLUSIVE AUTÔNOMOS, EMPREGADOS E
VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE
VEÍCULOS E CONGÊNERES DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDRECAUTO/MT.**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DIRETOR(A)

SINAC - SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO